

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA -
CARTA CONVITE Nº 005/2016 - CARTA
CONVITE, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**,
objetivando a eventual **contratação de seguro** para
os veículos que compõem a frota da Câmara
Municipal de Nova Lima. A Comissão Permanente
de Licitação da Câmara Municipal de Nova Lima
torna público recebimento de contra razão da
empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE
SEGUROS GERAIS**, dando ciência aos demais
Licitantes de que a referida contra razão encontra-se
no no site www.cmnovalima.mg.gov.br. Nova Lima,
08 de junho de 2016. Comissão Permanente de
Licitação.



Membro Efetivo
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Presidente da
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Membro Efetivo
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação Câmara Municipal de Nova
Lima

Processo Licitatório nº 024/2016

CONVITE Nº 005/2016

Tipo MENOR PREÇO GLOBAL

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora,
com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São
Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora
RECORRIDA, vem respeitosamente à Vossa presença, com fundamento na
Lei nº 8.666/93, oferecer suas:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face da decisão dessa douta Comissão que a declarou desclassificada e
do Recurso Administrativo interposto pela **GENTE SEGURADORA S.A.**
(RECORRENTE), pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Nova Lima, 08 de Junho de 2016.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CONTRARRAZÕES RECURSAIS**CONVITE Nº 005/2016****I – Breve Síntese**

A **PORTO SEGURO** participou de licitação perante a Câmara Municipal de Nova Lima, na modalidade convite, cujo edital tinha como objeto contratação de seguro para os veículos abaixo relacionados que compõem a frota da Câmara Municipal de Nova Lima em conformidade com quantitativos e especificações técnicas estabelecidos no Termo de Referência.

A **PORTO SEGURO** foi inabilitada sob a alegação que não atendeu o subitem 1.14 do item VII - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, do Edital.

“VII - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

1.14 - Termo de vistoria emitido pela Câmara Municipal de Nova Lima, declarando que, por intermédio de profissional pertencente a seu quadro de pessoal, vistoriou o veículo e de que é detentora de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto desta licitação e formulação de proposta, conforme modelo constante no Edital (Anexo II).”

Por sua vez, a **GENTE SEGURADORA S.A.**, ora RECORRENTE, interpôs recurso administrativo pleiteando a inabilitação da **PORTO SEGURO**.

Em que pese os argumentos trazidos pela peça recursal da concorrente, melhor sorte não merece o destino do referido recurso, já que por si só esses argumentos não se sustentam, como passa a RECORRIDA a expor.

Com o presente Recurso, espera-se que a decisão recorrida seja

reconsiderada ou modificada para reconhecer a habilitação da **PORTO SEGURO** e, com efeito, seja-lhe assegurado o direito de permanência no presente certame.

II – Razões Recursais

II-A – A finalidade da licitação e a mitigação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa,

afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade*, do *interesse público*.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório* leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade*, do *interesse público*, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atenda ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

II-B - O rigorismo formal também se opõe à realização do fim licitatório

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Cumpra melhor esclarecer essa afirmação!

E é o que se fará agora!

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando julgar a declaração de habilitação ou não de uma empresa participante. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à *seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo*.

Reconsiderar uma decisão e INABILITAR a empresa, ainda que ela tenha cumprido com os termos do Edital, é violar os princípios da *competitividade, interesse público, economicidade*. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a *proposta mais vantajosa à Administração Pública*.

Para rechaçar essa alegação é novamente recomendável voltar-se ao sistema licitatório a fim de lembrar sua finalidade precípua, dirigida à *seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo*.

Em outras palavras, a licitação está inserida num âmbito jurídico em que o interesse público se sobrepõe validamente ao interesse privado (princípio da *supremacia do interesse público*), e, portanto, pretensões privadas, individualizadas, não tendem a prevalecer quando em confronto com os

interesses maiores, públicos, inerentes ao procedimento licitatório.

Nesse sentido, bem colocado pelo jurista Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447)

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Outro princípio que não se está considerando é o princípio da razoabilidade. Deve-se ponderar que o interesse maior do processo licitatório é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, aquela que melhor atenda aos seus interesses.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in

verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Portanto, a deficiência documental, meramente formal, não pode ter o condão de afastar a **PORTO SEGURO** da participação do processo licitatório, reduzindo a competitividade do certame, pois, em síntese:

- i) A apresentação do documento apenas cumpre uma formalidade. Formaliza a demonstração da existência de habilitação ou qualificação que preexistia; a apresentação do documento não cria situações ou fatos novos; com efeito, tratando-se de mera formalidade, esta não pode se sobrepor à finalidade da licitação, prestigiando mais o processo do que o resultado que ele persegue, sob pena de se ferir o princípio constitucional do *devido processo legal* na sua acepção substantiva;
- ii) A documentação apresentada pela Recorrente já era suficiente para a comprovação da sua qualificação ou habilitação; ainda que não fosse, o processo licitatório deveria ter sido conduzido para que a

deficiência fosse sanada, haja vista a sua natureza eminentemente formal;

- iii) O saneamento dessa deficiência formal não prejudicaria nem prejudica ao certame, pois, ao contrário, ela favorece a ampliação da disputa e fomenta a possibilidade de consecução do contrato que melhor atenda ao interesse público.

II-C – O rigorismo formal e a jurisprudência

O entendimento ora defendido, contrário ao formalismo em favor de um processo útil e eficiente, é amparado pelo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, como se pode conferir pelas ementas abaixo reproduzidas:

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, **restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de

habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Portanto, forte em tudo o que foi exposto, e reforçado no entendimento ora invocado, conclui-se que a decisão do Sr. Pregoeiro em declarar a inabilitação da PORTO SEGURO deve ser reformada.

III – Do Mérito

A **GENTE SEGURADORA** em suas razões, orientou-se pelo *princípio da vinculação ao edital, entre outros*.

Todavia, o alegado descumprimento da **PORTO SEGURO**, em relação a não apresentação do Termo de vistoria emitido pela Câmara Municipal de Nova Lima, merece alguns esclarecimentos:

O edital e a legislação vigente preveem a documentação necessária para participação no certame, e assim a **PORTO SEGURO** o fez, apresentou todos os documentos solicitados no Edital, exceto o Termo de vistoria emitido pela Câmara Municipal de Nova Lima.

E nesta oportunidade, esclarece os motivos da não apresentação: A Sra. Flávia Maria Fernandes, representante da **PORTO SEGURO** encaminhou no dia 02/06/16 e-mail conforme orientação da Sra. Fabiana Nunes Utsch, membro integrante da Comissão Permanente de Licitação, declarando que não seria possível a realização da vistoria antes da efetivação da proposta e no dia 03/06/16, a referida Sra. Fabiana Nunes Utsch, por meio de uma ligação telefônica, informou que "se caso não houvesse a realização da vistoria conforme o prazo do edital e isso não interferisse no valor da proposta não haveria problema a não apresentação do termo de vistoria.

Cumpre-nos salientar que não foi solicitado à **PORTO SEGURO** nenhuma declaração, razão pela qual entendeu-se que essa douta Comissão já estava ciente de que não seria realizada a vistoria, tendo em vista que não possuía caráter imprescindível para a formulação do preço, consoante o referido e-mail endereçado à Sra. Fabiana.

Acerca da finalidade da realização de **visita técnica** – também chamada de **visita prévia** – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes

conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser **exigida a visita técnica em casos excepcionais**, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em **casos excepcionais**, que

a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art. 3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal.

Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

IV – Pedido

Diante de todo o exposto, a **PORTO SEGURO** requer o total provimento deste seu Recurso, reconhecendo-lhe a habilitação ou lhe oportunizando o saneamento da deficiência, e, ato contínuo, participar das demais fases do certame.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Nova Lima, 08 de Junho de 2016.


Representante Legal

FLAVIA MARIA FERNANDES RAGONEZI
CPF 047.813.826-14
RG MG11727590

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

61.198.164/0001-60

PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Av. Rio Branco, 1489
Rua Guainases, 1238
Campos Elíseos - CEP 01.205-905
SÃO PAULO